



Número: **0601646-08.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **19/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIVIANE FACUNDES DA SILVA (REPRESENTANTE)	PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA (ADVOGADO) ERIKA EMANUELLE DE BARROS (ADVOGADO) RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (ADVOGADO) JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA (ADVOGADO) EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ (ADVOGADO) CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE DA SILVA (REPRESENTADO)	PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO) MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) GABRIEL JANSEM CATANHO DE LIMA (ADVOGADO) EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (ADVOGADO) GIOVANA DACIA CAVALCANTI DA SILVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30497524	27/08/2026 14:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601646-08.2026.6.17.0000 - Gravatá - PERNAMBUCO

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: VIVIANE FACUNDES DA SILVA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA - PE59851, ERIKA EMANUELLE DE BARROS - PE45418, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287, JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA - PE33414, EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ - PE61050, CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR - PE41608, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, ADEILTON TAVARES DE LIMA - PE27649, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431

REPRESENTADO: LEONARDO JOSE DA SILVA

DECISÃO



Trata-se de **Representação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral**, ajuizada por **VIVIANE FACUNDES DA SILVA** em face de **LEONARDO JOSÉ DA SILVA**, em razão de conteúdo divulgado em rede social no qual o Representado afirmou que teria sido divulgada pesquisa eleitoral em Gravatá, colocando-o em primeiro lugar, com vantagem de 17 (dezessete) pontos percentuais sobre o segundo colocado.

Em síntese, sustenta a Representante que a divulgação ocorreu sem a identificação e o prévio registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral, requerendo a aplicação da sanção prevista na legislação eleitoral.

Regularmente citado, o Representado apresentou contestação, suscitando, entre outros argumentos, questionamentos quanto à força probatória dos elementos digitais acostados aos autos, especialmente diante da ausência de ata notarial, metadados e outros elementos técnicos que permitissem aferir a data e a integridade da publicação. No mérito, sustentou que a manifestação não configuraria divulgação de pesquisa eleitoral submetida ao regime jurídico do art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

A Representante apresentou réplica, defendendo a autenticidade e a suficiência da prova produzida e reiterando que o Representado expressamente atribuiu a uma pesquisa eleitoral a informação relativa à vantagem de 17 (dezessete) pontos percentuais.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela **procedência parcial da representação**, com a aplicação ao Representado da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

É o relatório.

Decido.

Da regularidade da representação processual

A Representante sustenta, em réplica, que a contestação não deveria ser conhecida, sob o fundamento de que a procuração juntada pelos patronos teria sido outorgada pela pessoa jurídica de campanha, e não diretamente pelo Representado, pessoa física.

A insurgência não merece acolhimento.

Conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, a circunstância apontada não justifica, nas particularidades do caso, o afastamento integral da defesa apresentada em nome do candidato, sob pena de excessivo formalismo e em prejuízo da primazia do julgamento de mérito.

Rejeito, portanto, a alegação de irregularidade da representação processual.

Da prova digital

A defesa questiona a força probatória do vídeo e dos registros digitais juntados aos autos, destacando a ausência de ata notarial, arquivo original, metadados, código hash e outros elementos relacionados à cadeia de preservação do conteúdo.

A argumentação, contudo, não conduz à inadmissibilidade da prova.

A ausência de ata notarial, por si só, não importa invalidade automática de conteúdo extraído de ambiente digital. Tampouco a ausência dos demais elementos técnicos apontados implica, necessariamente, a impossibilidade de valoração judicial da prova, a qual deve ser examinada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.



No caso, assume especial relevância o fato de que o Representado não negou a autoria da manifestação reproduzida na mídia, nem sustentou que o vídeo fosse falso, adulterado ou que as declarações nele constantes não lhe pertencessem. A controvérsia defensiva concentrou-se, essencialmente, na aptidão da prova para demonstrar a data da publicação e na qualificação jurídica da manifestação.

Assim, embora a ausência de determinados elementos técnicos possa ser considerada na aferição do peso da prova, não é suficiente, nas circunstâncias dos autos, para afastar integralmente o conteúdo efetivamente divulgado.

Rejeito, pois, a impugnação à prova digital.

Da configuração da divulgação irregular de pesquisa eleitoral

O ponto central da controvérsia consiste em definir se a manifestação atribuída ao Representado constitui mera manifestação política ou se configura divulgação de resultado de pesquisa eleitoral.

Conforme registrado nos autos, o Representado afirmou:

“saiu uma pesquisa aqui em Gravatá (...) que mais uma vez me colocou em primeiro lugar (...) a diferença do primeiro colocado que somos nós, para o segundo é de 17 pontos.”

A manifestação não se limitou, portanto, à exteriorização de expectativa pessoal, opinião política ou percepção genérica acerca da disputa eleitoral.

O Representado atribuiu expressamente a determinada **“pesquisa”** a informação de que ocuparia a primeira colocação, indicando, ainda, uma vantagem específica de **17 (dezessete) pontos** sobre o segundo colocado.

A especificidade da informação divulgada impede que ela seja reduzida, no caso concreto, a simples manifestação de entusiasmo político. Ao apresentar ao eleitorado uma vantagem numérica determinada como resultado de uma pesquisa, a comunicação assume aparência objetiva e é apta a produzir os efeitos próprios da divulgação de levantamento eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, examinando o conteúdo, destacou que a associação expressa entre o termo “pesquisa” e uma vantagem numérica específica confere aparência de objetividade e rigor técnico à informação divulgada, ultrapassando os limites de mera opinião política.

Além disso, a pesquisa mencionada não foi identificada pelo Representado, que não apresentou número de registro, instituto responsável ou outros elementos que permitissem a sua individualização e verificação.

O parecer ministerial consignou, nesse sentido, que o levantamento anunciado pelo candidato não se encontrava identificado no sistema oficial e que o Representado não indicou número de registro ou elementos técnicos que justificassem as afirmações divulgadas.

Nesse contexto, resta caracterizada a divulgação irregular de resultado apresentado como decorrente de pesquisa eleitoral, sem a demonstração do correspondente prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

Da alegação de pesquisa fraudulenta

A Representante, em sua réplica, sustenta que a ausência de identificação do levantamento e a falta de apresentação de informações sobre sua origem evidenciariam a divulgação de pesquisa inexistente e de caráter fraudulento.

Não obstante, essa conclusão não decorre automaticamente dos elementos até aqui examinados.

A circunstância de o Representado não ter identificado a pesquisa mencionada ou demonstrado a sua regularidade é suficiente, no caso concreto, para caracterizar a irregularidade consistente na divulgação de resultado de pesquisa sem a demonstração do respectivo registro.



Diversamente, a conclusão de que houve divulgação de **pesquisa comprovadamente fraudulenta** pressupõe demonstração específica de que o levantamento inexistia ou de que os dados divulgados foram deliberadamente fabricados ou manipulados.

A própria petição inicial distinguiu a divulgação de pesquisa sem prévio registro da eventual falsidade ou fabricação dos resultados, tratando-as como situações juridicamente distintas.

Não cabe, portanto, ampliar a condenação para reconhecer, nesta representação, a ocorrência de divulgação de pesquisa fraudulenta sem prova específica e suficiente acerca dessa circunstância.

A procedência do pedido deve restringir-se, assim, à infração efetivamente demonstrada nos autos.

Da sanção

Reconhecida a divulgação irregular, incide a penalidade prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Na fixação da multa, devem ser consideradas as circunstâncias concretamente demonstradas nos autos.

Embora a informação divulgada contivesse vantagem numérica específica de 17 (dezessete) pontos percentuais, não há elementos suficientes para afirmar, nesta representação, que o Representado tenha deliberadamente fabricado uma pesquisa inexistente ou divulgado dados comprovadamente fraudulentos.

Nessas circunstâncias, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, mostra-se adequada a fixação da sanção no **patamar mínimo legal**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação, para:

- a)** reconhecer a ocorrência de divulgação irregular de resultado apresentado como decorrente de pesquisa eleitoral, sem a demonstração do respectivo prévio registro perante a Justiça Eleitoral;
- b)** condenar o Representado **LEONARDO JOSÉ DA SILVA** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- c)** rejeitar o pedido de reconhecimento de que os fatos, por si sós, configurariam divulgação de pesquisa comprovadamente fraudulenta, por ausência de demonstração específica, nos presentes autos, da inexistência deliberadamente fabricada do levantamento ou da falsidade intencional dos dados divulgados;
- d)** manter, em caráter definitivo, a vedação de nova divulgação do conteúdo objeto destes autos, bem como dos resultados nele apresentados como decorrentes da mencionada pesquisa, sem a observância das normas aplicáveis à divulgação de pesquisas eleitorais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Fernando Braga Damasceno



Desembargador Eleitoral

